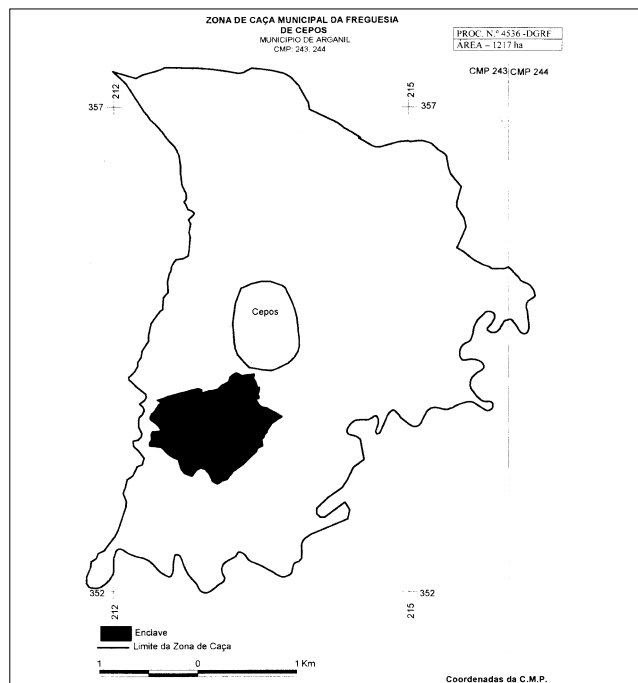


6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1386/2006

de 6 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

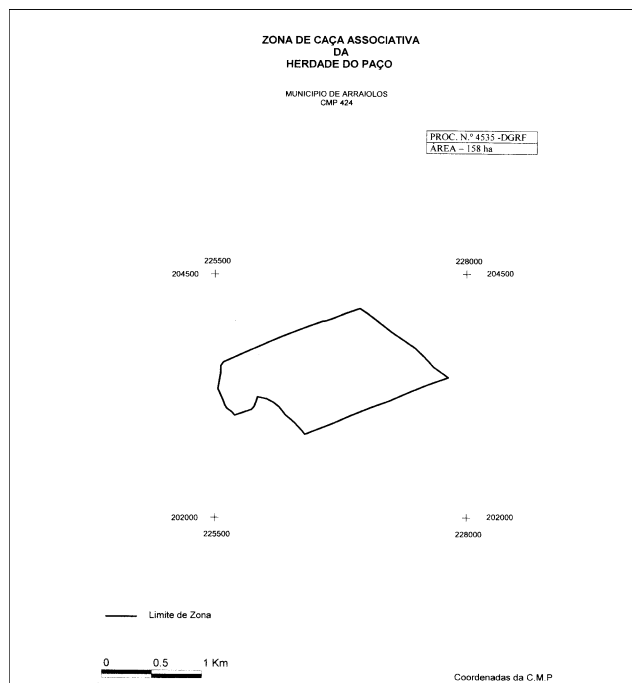
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Tesos do Vimieiro, com o número de pessoa colectiva 506924610 e sede no Monte do Outeiro Alto, Vimieiro, 7040 Arraiolos, a zona de caça associativa da Herdade do Paço (processo n.º 4535-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 158 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 235/2006

de 6 de Dezembro

A melhoria da acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos representa uma prioridade do XVII Governo Constitucional na área da saúde.

Este diploma constitui, por um lado, uma importante inovação no sector das farmácias e, por outro, o início de um conjunto de alterações legislativas centradas no cidadão.

A inovação e a especialidade das medidas constantes deste diploma justificam a sua aprovação independente do conjunto de outros diplomas reguladores da globalidade do sector.

Impõe-se a avaliação sucessiva do impacte do decreto-lei com vista a garantir a concretização do objectivo da melhoria da acessibilidade, nomeadamente em situações de urgência.

O regime destas farmácias concretiza, desde logo, o referido objectivo, nomeadamente através da obrigação de funcionamento ininterrupto.

O Governo entende que a instituição de farmácias abertas ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde deve obedecer a um processo de concurso público, por forma a assegurar a maior transparência na atribuição da concessão. Por outro lado, o procedimento deve garantir a concorrência e a salvaguarda dos interesses legítimos das farmácias localizadas na zona do hospital e das farmácias cuja facturação possa ser afectada com a abertura deste serviço público.

O equilíbrio entre a prossecução do interesse público na dispensa de medicamentos nas instalações do hospital e a tutela dos interesses das farmácias é conseguido pela definição «farmácia da zona».

Estabelece-se um sistema de preferência limitado a dois concursos, de forma a evitar restrições desproporcionadas da concorrência.